



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE URUCURITUBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUCURITUBA - CÍVEL - PROJUDI
Av. Castelo Branco, sn - Urucurituba/AM - CEP: 69..18-0-000

Autos nº. 0600756-64.2023.8.04.7600

Processo: 0600756-64.2023.8.04.7600
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$862.999,00
Requerente(s): • BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
CIDADE DE DEUS, S/N - VILA YARA - OSASCO/SP
Requerido(s): • PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA (CPF/CNPJ:
04.502.571/0001-85)
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 445 - CENTRO -
URUCURITUBA/AM - CEP: 69.180-000

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de MUNICÍPIO DE URUCURITUBA.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que firmou “Convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público” com o Município réu, em que são estabelecidas condições gerais para a concessão de empréstimos/financiamentos aos servidores do Município. Afirmo que, a partir do convênio, o município réu se obrigou a descontar as parcelas diretamente do holerite do servidor que contratou empréstimo e repassar à instituição financeira. Afirmo que o convênio foi devidamente cumprido durante determinado lapso temporal, contudo, nos meses entre fevereiro e maio de 2022 e setembro de 2022 a janeiro de 2023 o réu reteve indevidamente valores descontado em folha dos seus servidores. Alega que, em dezembro de 2022, foi enviada notificação extrajudicial à municipalidade, contudo, esta se manteve inerte. Esclarece que o valor total devido é de R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Convênio anexado no item 1.5 PROJUDI.

Planilha de cálculo dos valores devidos no item 1.7 PROJUDI.

Contestação no item 33 em que o Município afirma, em síntese, que efetuou o pagamento dos valores do convênio entre os meses de fevereiro a maio de 2022. No tocante aos meses de setembro de 2022 a janeiro de 2023, confirma que não efetuou o repasse em razão de não ter a obrigação de reter e repassar os valores ao autor, posto que a vigência do convênio se deu até abril de 2022. Apresenta reconvenção em razão de ter sido demandada indevidamente por valores já pagos. Junta aos autos os seguintes comprovantes de pagamento:

- Comprovante de repasse de fevereiro de 2022 – há uma transferência em 08/03/2022, no valor de R\$ 36.732,76 (item 33.2);
- Comprovante de repasse de março de 2022 – há uma transferência em 14/04/2022, no valor de R\$ 36.632,78 (item 33.3);
- Comprovante de repasse de abril de 2022 – há duas transferências em 28/07/2022 e foi apontada a primeira, no valor de R\$ 146.721,91 (item 33.4);
- Comprovante de repasse de maio de 2022 – há duas transferências em 28/07/2022 e foi apontada a segunda, no valor de R\$ 150.807,71 (item 33.6).

Em sede de réplica, o autor traz tabela na fl. 5 do item 39.1 e reforça os argumentos apresentados na inicial. Esclarece, ainda, que o fim da vigência do convênio apenas acarreta o impedimento de conceder novos empréstimos aos servidores, de modo que a obrigação de repasse daqueles empréstimos já

concedidos durante o prazo de validade do convênio permanece ativa até a liquidação total da operação financeira, conforme cláusula 20 do aludido convênio.

É o breve relato do que interessa.

Considerando que a matéria a ser apreciada não depende de provas a serem produzidas em audiência e que os fatos necessários ao julgamento já foram esclarecidos com a documentação apresentada no processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355, I, do CPC.

O pleito merece prosperar.

Com efeito, da análise conjunta das alegações constantes da inicial e da planilha apresentada no item 1.7 PROJUDI, extrai-se a informação de que o MUNICÍPIO efetuou parte do repasse devido entre fevereiro e maio de 2022, de modo que restou uma pendência de R\$ 28.751,94. Por outro lado, entre os meses de setembro de 2022 a janeiro de 2023, a administração pública municipal deixou de repassar R\$ 834.249,11 (oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos), posto que não houve repasse de valor algum, o que totaliza a quantia R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) indicada na exordial, considerando o pagamento a maior de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) em julho de 2022.

Por outro lado, analisando-se a contestação apresentada, o que se observa é que, em relação ao período compreendido entre fevereiro e maio de 2022, o MUNICÍPIO traz suas considerações partindo de premissa equivocada no sentido de que o banco teria alegado que não foi efetuado qualquer repasse quando, em verdade, a instituição financeira indicou, na exordial, que foram efetuados repasses de valores inferiores ao realmente devido. Inclusive, os valores trazidos na tabela de item 1.7 se coadunam com os comprovantes de pagamento acostados pelo MUNICÍPIO nos itens 33.2 e seguintes.

Ainda, em relação à falta de repasse entre os meses de setembro de 2022 e janeiro de 2023, o MUNICÍPIO confirma que não cumpriu com a obrigação, sob a justificativa de que o convênio estava expirado.

O que se tem, portanto, é que todos os fatos alegados na inicial são confessados pela parte requerida.

Nos termos do artigo 374, II, do CPC, independem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

E, analisando-se o convênio de item 1.5, verifica-se que, de fato, o MUNICÍPIO assumiu o compromisso de repassar ao BANCO BRADESCO os valores descontados de seus servidores a título de empréstimo.

Ademais, conforme bem esclarecido pela parte requerida, o fim da vigência do convênio apenas acarreta o impedimento de conceder novos empréstimos aos servidores, de modo que a obrigação de repasse daqueles empréstimos já concedidos durante o prazo de validade do convênio permanece ativa até a liquidação total da operação financeira, conforme cláusula 20 do aludido convênio.

O que se tem, portanto, é que o MUNICÍPIO, de fato, se apropriou indevidamente de valores pertencentes ao BANCO BRADESCO.

Registre-se, inclusive, que o MUNICÍPIO é recalcitrante nessa conduta temerária, conforme se observa dos autos 0000177-07.2019.8.04.7601.

Ademais, se houvesse qualquer discordância entre o valor que o MUNICÍPIO entende devido a título de repasse e aquele cobrado pelo BANCO BRADESCO, caberia à municipalidade impugnar, de forma específica, o arquivo remessa apresentado no item 28, o que não foi feito (artigo 341 do CPC). Pelo contrário, o MUNICÍPIO optou por alegar a realização de pagamentos que já haviam sido admitidos pela instituição financeira desde a exordial, na tentativa de induzir o juízo a erro.

Assim, registre-se que restou demonstrada a retenção injustificada dos valores, o que configura



ilícito enriquecimento sem causa do MUNICÍPIO, visto que o numerário retido não constitui verba pública e não pertence ao MUNICÍPIO. E, justamente por este motivo, a obrigação de repasse deve ser cumprida de forma imediata, por se tratar de obrigação de fazer e, portanto, não submetida ao regime de precatórios. Confira-se, a propósito:

REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE ALVARÃES. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE REPASSES PELO MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO DOS REPASSES NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO REPASSE IMEDIATO E IMPOSIÇÃO DE MULTA MENSAL. REMANESCE OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Município obrigou-se em convênio com instituição financeira à retenção e repasse dos valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento dos seus servidores. 2. Ação judicial do banco contra o descumprimento dos repasses pelo município. Posterior regularização dos repasses no curso do processo. 3. Sentença condenatória à obrigação de fazer de realizar repasse imediato dos valores quando do desconto em folha de pagamento, sob pena de multa. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(Remessa Necessária 000035-56.2018.8.04.2001, Relator Desembargador Cezar Luiz Bandiera, Segunda Câmara Cível, data de publicação 13/05/2024).

No mesmo sentido, segue julgado autorizando o repasse dos valores inclusive em sede de tutela de urgência, ante a violação do princípio da moralidade administrativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DE CONVÊNIO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Descumprimento por parte do Município de Rio Preto da Eva do Convênio para Concessão de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento firmado com o Banco Bradesco, em virtude da ausência de repasse à instituição financeira dos valores consignados da folha de pagamento dos servidores municipais que contrataram empréstimo na modalidade consignada; 2. A conduta da Municipalidade em reter os valores que pertencer à instituição financeira é ilícita e viola o princípio da moralidade administrativa; 3. Preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a fim de que a medida liminar em favor do ora Agravante seja deferida. 4. Recurso conhecido e provido.

(Agravado de Instrumento 4002495-34.2018.8.04.0000, Relator Desembargador Cezar Luiz Bandiera, Primeira Câmara Cível, publicado em 03/12/2018)

Por fim, em relação à reconvenção apresentada, conforme exaustivamente exposto, não merece prosperar, posto que demonstrado que todos os valores cobrados pela instituição financeira são devidos pela municipalidade.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUCURITUBA na obrigação de fazer consistente em repassar imediatamente ao BANCO BRADESCO os valores indevidamente retidos (R\$ 862.998.98), nos termos da fundamentação supra, incidentes juros



de mora, desde a citação, pelo índice aplicável à caderneta de poupança e correção monetária, desde o inadimplemento, pelo IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) (recurso repetitivo) (Info 620).

CONCEDO A LIMINAR outrora requerida, a fim de determinar que o repasse seja efetuado imediatamente.

Registre-se que a presente sentença não se sujeita ao regime de precatórios, conforme esclarecido, eis que os valores devidos a título de repasse não são bens públicos.

Fazenda Pública isenta de custas, contudo, deverá ressarcir as despesas efetuadas pela parte contrária (art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80).

Fixo os honorários de sucumbência em 8% do proveito econômico obtido, conforme artigo 85, § 3º, II, do CPC.

Proceda-se ao envio dos autos ao Tribunal de Justiça (remessa necessária – artigo 496 do CPC).

P.R.I.

Urucurituba, 24 de Junho de 2024.

Eduardo Alves Walker
Juiz de Direito

